Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 22

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.716 PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADV.(A/S) :CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

INTDO.(A/S) :INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÓLEO DO OLEODUTO DA REPAR OUE ATINGIU O RIO IGUAÇU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES. DE DECIDIR **EXPLICITADAS** PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. **PROCESSO** LEGAL. **DEVIDO NATUREZA** INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 282 E 356 TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DO SUPREMO DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.4.2010.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 22

RE 898716 AGR / PR

detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

- 2. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.
- 3. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."
- 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou ser da Justiça Federal a competência para analisar as questões quanto ao acidente de trabalho provocador do dano ambiental de grande dimensão vazamento de 4 milhões de óleo do oleoduto da Repar (Refinaria Presidente Getúlio Vargas), que atingiu o Rio Iguaçu e quanto à proteção ao meio ambiente do trabalho, "pois não há como dissociar o acidente do seu entorno, ou seja, as matérias estão entrelaçadas e devem ser decididas conjuntamente. O objetivo da ação civil pública é maior, que é o de alcançar, com a compatibilização do meio ambiente de trabalho, meios eficazes para prevenir novos danos ao meio ambiente e, diante deste contexto, não há como cindir o processo. Não se trata, portanto, de analisar questões meramente trabalhistas, da seara do direito do trabalho". Divergir desse entendimento exigiria o revolvimento do quadro fático delineado no acórdão de origem, procedimento vedado em sede extraordinária.
- 5. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
 - 6. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 22

RE 898716 AGR / PR

Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 22

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.716 PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADV.(A/S) :CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

A matéria debatida, em síntese, diz com a competência da Justiça Federal em caso de acidente de trabalho em refinaria de petróleo que gerou dano ambiental de grande dimensão. No caso, trata-se do vazamento de 4 milhões de óleo do oleoduto da Repar (Refinaria Presidente Getúlio Vargas), que atingiu o Rio Iguaçu, a fauna e a flora.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Afirma o prequestionamento e alega a usurpação da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que "(...) o acórdão recorrido merece ser reformado na via extraordinária, por violação frontal aos arts 37; 114, inc. IX; 170, § 1º; 173, incs. II e III, § 1º, todos da CR/88, seja pela ingerência do Ministério Público Federal em assuntos que competem única e exclusivamente aos gestores da Agravante (contratação de pessoal, operação de planta industrial, análise de riscos do negócio), seja pela adoção de critério vago e sem respaldo legal para a fixação de competência judiciária, em flagrante usurpação da competência da Justiça do Trabalho (...)" (doc. 08, fl. 04). Sustenta afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, pois "(...) o acórdão recorrido trouxe

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 22

RE 898716 AGR / PR

entendimento no sentido de que o 'entorno' deve ser analisado no caso concreto, haja vista não se tratar de questão trabalhista, mas de prevenção para evitar novos danos futuros decorrentes de causas similares, sendo essa a omissão apontada nos embargos de declaração – significado da expressão 'entorno' - não foi corrigida. (...) Assim a recorrida prestação jurisdicional se omitiu na apreciação de questões de meridiana importância para a solução da demanda (...)" (doc. 08, fls. 03-4). Aduz a não aplicação do óbice da Súmula 279/STF, "(...) posto que a irresignação recursal que apontou as citadas violações não pretendeu resolver matéria fática, mas discutir a aplicação do direito ao caso concreto, particularmente quanto à inadequação do critério utilizado para fixação de competência ('entorno') (...)" (doc. 08, fl. 07). Insiste na tese da afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Reitera a afronta aos arts. 5º, LIV e LV, 37, II, 93, IX, 114, IX, 170 e 173, § 1º, II, da Lei Maior. Requer o provimento do recurso.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"DIRIETO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SIMETRIA DE OBJETOS. MULTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. IBAMA. IAP. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

- 1. Manifestamente improcedente a arguição de intempestividade pela agravada. Conforme consta no recurso, os autos da ação originária foram recebido na Procuradoria da República de Curitiba/PR em 29 de agosto de 2002, sendo que o ciente posto pelo Procurador República, de próprio punho, data de 18 de setembro de 2002 e não 18 de agosto de 2002, como está a afirmar a recorrida. Assim, considerando qualquer das datas referidas, 29 de agosto (protocolo da Procuradoria) ou 18 de setembro de 2002, o agravo de instrumento é tempestivo.
- 2. A Justiça Federal é competente para analisar às questões referentes ao meio ambiente do trabalho, pois não há como dissociar o acidente do seu entorno, ou seja, o acidente provocador do dano ambiental. Não se trata de analisar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 22

RE 898716 AGR / PR

questões meramente trabalhistas, da seara do direito do trabalho. O objetivo da ação civil pública é maior, que é o de alcançar, com a compatibilização do meio ambiente de trabalho, meios eficazes para prevenir novos danos ao meio ambiente e, diante deste contexto, não há como cindir o processo. As matérias estão entrelaçadas e devem ser decididas conjuntamente.

- 3. Na ação principal não foi postulada a 'declaração de inexistência de relação jurídica entre a ré e a PETROBRÁS e o réu IAP'; ao contrário, afirmou-se que o IAP detinha competência para aplicar a multa de R\$ 40.000.000,00 em relação aos danos ocorridos na área de várzea existente nos fundos da REPAR e do Rio Barigüi, ambos bens estaduais, que deveria, por sua vez, ser aplicada cumulativamente com a multa imposta pelo IBAMA em razão de o dano ter afetado também o Rio Iguaçu, bem federal.
- 4. Afirmou-se, também, que, diferentemente do que constou na ação cautelar, havia um fundo a ser destinado o valor da multa, ou seja, o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado, inclusive, em razão da propositura da ação cautelar. Tudo isso, destaque-se, pelo fato de terem sido alteradas as circunstâncias fáticas no momento da propositura da ação principal.
- 5. Por fim, cabe consignar que a pretensão de reversão da quantia ao IBAMA vai de encontro à noção da competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente." (doc. 04, fls. 176-7)

Acórdão recorrido publicado em 13.4.2010.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou provimento. Transcrevo o acórdão, em decisão com trânsito em julgado:

"ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 22

RE 898716 AGR / PR

AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NA ORIGEM. FATO DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PEDIDO NO QUAL SE DEMANDA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONSEQUÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMA CONEXO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

- 1. Recurso especial interposto pela Petrobras S/A contra acórdão que julgou agravo de instrumento e firmou que a competência para o processamento da ação civil pública de proteção ao meio ambiente, ajuizada em razão da contaminação dos rios Barigui e Iguaçu, deveria ser processada na Justiça Federal, e não na Justiça Trabalhista.
- 2. Não há falar em violação do art. 535, II do Código de Processo Civil se o exame do acórdão recorrido demonstra que a lide foi apreciada de forma integral com fundamentação lógica e completa. O tema da competência da Justiça Federal foi dirimido, ainda que não tenham sido explicitados os dispositivos alegadamente violados.
- 3. O acórdão recorrido bem esclareceu não ter havido intempestividade na interposição do agravo de instrumento.
- 4. A existência de um pedido, no rol de pleitos, da ação civil pública que verse sobre a contratação de pessoal, seja por parte da empresa, seja por alguma subsidiária, não justifica a remessa da controvérsia à Justiça Trabalhista, porquanto fica claro que o tema laboral é uma consequência em meio ao debate de proteção ao meio ambiente.
- 5. A Primeira Seção do STJ examinou uma situação complexa semelhante, na qual a ação civil pública ambiental (coleta de lixo) estava justaposta com suas consequências trabalhistas. No caso em questão, foi firmado que a competência seria da Justiça Federal, uma vez que a questão trabalhista seria decorrente da questão ambiental, ainda que tenha grande relevância (CC 116.282/PR, Rel. Ministro Herman

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 22

RE 898716 AGR / PR

Benjamin, Primeira Seção, DJe 6.9.2011).

6. Os julgados trazidos no dissídio jurisprudencial não ostentam similitude fática com o caso dos autos, uma vez que neles estava se tratando diretamente do meio ambiente de trabalho, e não de um dano ambiental, no qual a ação civil pública contém um pedido do qual se deduzem consequências trabalhistas, na forma de contratação de pessoal. Não havendo similitude fática, não deve ser conhecido o recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no REsp 1.303.817/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23.3.2015.

Recurso especial conhecido em parte e improvido." (doc. 05, fls. 33-4)

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 22

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.716 PARANÁ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, LIV e LV, 37, II, 93, IX, 114, IX, 170 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 22

RE 898716 AGR / PR

acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

"Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todo s os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o **PIS** mediante edição medida a de provisória. Precedentes." (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

A matéria constitucional versada nos arts. 37, II, 170 e 173, § 1º, II, da Lei Maior não foi analisada pelas instâncias ordinárias e, embora ventilada nos embargos de declaração opostos, não foram oportunamente levadas ao conhecimento do Tribunal de origem quando do julgamento do recurso das fls. 119-34, doc. 04, o qual ensejou o manejo do recurso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 22

RE 898716 AGR / PR

extraordinário. Consoante a jurisprudência desta Suprema Corte, os embargos de declaração inovatórios não suprem o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Nesse sentido transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé". (AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011)

"Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omisso quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 22

RE 898716 AGR / PR

se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento. Agravo a que se nega provimento" (AI 265.938-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.9.2000).

NO "AGRAVO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA MATÉRIA DE **PREQUESTIONAMENTO** DA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO **SUPREMO TRIBUNAL** FEDERAL. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável fins de comprovação para os prequestionamento. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, ainda que a questão verse sobre matéria de ordem pública, é necessário o prequestionamento" (RE 593.505-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13.11.2009).

O exame de eventual ofensa aos princípios da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 22

RE 898716 AGR / PR

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta sentido de não tolerar, no extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 22

RE 898716 AGR / PR

infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

Quanto à competência da Justiça Federal para julgar o feito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E S 3º, CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 22

RE 898716 AGR / PR

Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido." (RE 228.955, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 24.3.2001)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. **MANDADO** DE SEGURANÇA. SOCIEDADE **ECONOMIA** MISTA. **AUTORIDADE** FEDERAL. COMPETÊNCIA. **JUSTIÇA** FEDERAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO **GERAL** RECONHECIDA. **REAFIRMADA** JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA." (RE 726.035 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 05.5.2014)

Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar a competência da Justiça Federal, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). "

Irrepreensível a decisão agravada.

Tal como consignado na decisão agravada, inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 22

RE 898716 AGR / PR

Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento; sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Cito precedentes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, por maioria, DJe 13.8.2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação estritamente legais. RE LEGAL EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (ARE 721.783-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Dje 12.3.2013)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 22

RE 898716 AGR / PR

Acresço que a discussão travada nos autos não alcança *status* constitucional. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Cito precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA CIVIL** SOLIDÁRIA. **ANÁLISE** DE **NORMAS** INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "(RE 679.676-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 19.02.2013)

"A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República." (AI 745.285-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, unânime, DJe 1º.02.2012)

Noutro giro, tal como consignado na decisão agravada, a matéria constitucional versada no recurso extraordinário – arts. 37, II, 170 e 173, § 1º, II, da Lei Maior – não foi analisada pelas instâncias ordinárias, e, embora ventilada nos embargos de declaração opostos, não foram oportunamente levadas ao conhecimento do Tribunal de origem quando do julgamento do recurso das fls. 119-34, doc. 04, o qual ensejou o manejo do recurso extraordinário. Consoante a jurisprudência desta Suprema Corte, os embargos de declaração inovatórios não suprem o requisito do prequestionamento, a atrair o óbice das Súmulas 282 e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 22

RE 898716 AGR / PR

não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Cito precedentes:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Reexame de legislação local. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 853.128- AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.5.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SÚMULA 279/STF. A questão alegada no recurso extraordinário não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. De todo modo, o exame da alegação pressuporia uma nova apreciação dos fatos e do seu enquadramento à legislação processual que disciplina, de forma específica, o instituto da coisa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 639.238 AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13.92013)

Constato, ademais, que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento quanto à competência da Justiça Federal para analisar as questões referentes ao dano ambiental, ao meio ambiente do trabalho e à aplicação de multa administrativa. Logo, aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 22

RE 898716 AGR / PR

Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Oportuna a transcrição parcial do voto do acórdão recorrido:

"(...) não há como dissociar o acidente do seu entorno, ou seja, o acidente provocador do dano ambiental. Não se trata de analisar questões meramente trabalhistas, da seara do direito do trabalho. O objetivo da ação civil pública é maior, que é o de alcançar, com a compatibilização do meio ambiente de trabalho, meios eficazes para prevenir novos danos ao meio ambiente e, diante deste contexto, não há como cindir o processo. As matérias estão entrelaçadas e devem ser decididas conjuntamente.

(...)

No voto condutor, quanto aos recursos de apelação protocolados pelos Ministérios Públicos Federal e do Estado do Paraná (conjuntamente) e pelo IBAMA, foi adotado como razões para decidir o parecer do Ministério Público Federal, de lavra da Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, que assim se manifestou:

(...)

Vale dizer, na ação principal não foi postulada a 'declaração de inexistência de relação jurídica entre a ré e a PETROBRÁS e o réu IAP', como constou na ação cautelar; ao contrário, afirmou-se que o IAP detinha competência para aplicar a multa de R\$ 40.000.000,00 em relação aos danos ocorridos na área de várzea existente nos fundos da REPAR e do Rio Barigüi, ambos bens estaduais, que deveria, por sua vez, ser aplicada cumulativamente com a multa imposta pelo IBAMA em razão de o dano ter afetado também o Rio Iguaçu, bem federal (ff. 89 à 93 do traslado). Afirmou-se, também, que, diferentemente do que constou na ação cautelar, havia um fundo a ser destinado o valor da multa, ou seja, o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado, inclusive, em razão da propositura da ação cautelar. Tudo isso, destaque-se, pelo fato de terem sido alteradas as circunstâncias fáticas no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 22

RE 898716 AGR / PR

momento da propositura da ação principal.

Por esses motivos, acredita-se que houve uma impropriedade técnica na formulação do pedido de confirmação do valor da multa requerido na ação cautelar, razão pela qual não há como ser acolhido o recurso nesse ponto, merecendo ser mantida a decisão agravada.[...]." (fls. 1.036-1.040).

(...)" (doc. 04, fls.

Colho precedentes de ambas as Turmas desta egrégia Corte:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Ambiental. Vazamento de óleo. Dano ambiental. Dever de indenizar. Pressupostos. Demonstração. Discussão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em extraordinário, análise da legislação recurso infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 808.356-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 20.8.2015).

"DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DANO AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA QUE **LEGISLAÇÃO ANÁLISE DEMANDA** DE INFRACONSTITUCIONAL. **NECESSIDADE** REAPRECIAÇÃO DOS **FATOS** E DO **MATERIAL** PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ausência de questão constitucional, rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes). 2. A solução da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 22

RE 898716 AGR / PR

controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis neste momento processual. 3. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 871.655-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 05.6.2015).

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. administrativo. Meio Ambiente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da reparação integral do dano. Necessidade de análise e interpretação de normas infraconstitucionais e de revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Impossibilidade. 4. Incidência do Verbete 279 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 808.549-AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.3.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE RESPONSABILIDADE INSTRUMENTO. CIVIL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. ANÁLISE IMPOSSIBILIDADE DA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 709.291-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 06.02.2009)

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. É **como voto**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 22

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.716

PROCED. : PARANÁ

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADV. (A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP

INTDO. (A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos Relatora. Unânime. participou, termos do voto da Não julgamento, Ministro justificadamente, deste Senhor 0 Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma